

**CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA**

ATOS DE 2 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, *caput*, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 60 - Dar Assentimento Prévio à empresa ANTONIO BRIDA & CIA. LTDA-ME, CNPJ nº 02.180.014/0001-60, com sede à Fazenda Rancho Pindó, MS 289, Amambai/Vila Juti, s/nº, Km 50, Zona Rural, no município de Amambai, estado do Mato Grosso do Sul, para estabelecer-se na faixa de fronteira do Mato Grosso do Sul, bem como lavrar água mineral em uma área de 15ha, no local denominado Rancho Pindó, no município de Amambai, na faixa de fronteira do referido estado, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.001207/2001-12 e 48423.868483/1994-15, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 31/DIRE/DGTM-2013, de 25 de março de 2013, recebido em 03 de abril de 2013, e a Nota SAEI-AP nº 061/2013-RF, expedida com ressalva.

Nº 61 - Dar Assentimento Prévio a FRANCISCO DE ASSIS MOURA, CPF nº 027.488.781-91, para pesquisar minério de ferro em uma área de 517,92ha, localizada nos municípios de Corumbá e Ladário, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868251/2011-19, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 34/DIRE/DGTM-2012, de 25 de março de 2013, recebido em 03 de abril de 2013, e a Nota SAEI-AP nº 062/2013-RF, expedida com ressalvas.

Nº 62 - Dar Anuência Prévia ao COMANDO DA MARINHA para autorizar a realização de pesquisa científica em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), referente ao projeto intitulado YK13-KITAZA-TO/Brasil (pesquisas em biologia e geologia em alto-mar na Bacia de Santos-SP, Elevação do Rio Grande-RS e Cadeia Montanhosa de São Paulo-SP), em virtude do convênio firmado entre a Universidade de São Paulo (USP), a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) e a Agência Japonesa de Ciências do Mar e da Terra (JAMSTEC), empregando o Navio de Pesquisa R/V "Yokosuka", de bandeira japonesa; de acordo com a instrução do Expediente PR nº 61074.002556/2013-94, Ofício nº 24 DMAE/DJC/MARE BRAS JAPA, de 19 de outubro de 2012, Ofício nº 10-102/EMA-MB, de 4 de abril de 2013; Parecer nº 10-20/2013, de 3 de abril de 2013, e da Nota SAEI-AP nº 063/2013-RF, expedida com ressalvas.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 13, de 11 de janeiro de 2013, publicado no DOU nº 9, de 14 de janeiro de 2013, Seção 1, página 9, **onde se lê** "... Edineia Terezinha Branco, CPF nº 905.865.356-1", **leia-se**: "... Edineia Terezinha Branco, CPF nº 667.986.989-72, ..."

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a necessidade de priorização de embarque e desembarque de milho nos portos para os casos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições legais e, considerando o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.432 de janeiro de 1997; considerando a situação de emergência/calamidade pública configurada na necessidade de suprimento de milho através dos portos nacionais para os estados do Nordeste; considerando o insucesso dos dois leilões de compra de milho da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB com resultado deserto; considerando a necessidade premente de agilizar o referido abastecimento, resolve:

Art. 1º Determinar aos portos públicos marítimos, lacustres e fluviais relacionados à logística de carga e descarga de milho que concedam atracação prioritária às respectivas embarcações destinadas aos estados do Nordeste, exceto nos casos previstos em lei.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se apenas no processo de aquisição de milho efetivada pela CONAB para atender os agricultores situados nos municípios onde foi decretada a situação de emergência ou calamidade pública em decorrência da seca ou estiagem reconhecida pelo Governo Federal, através do Ministério da Integração Nacional.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao Aviso de Compra de Milho em Grãos nº 081/2013, previsto para realizar em 6 de maio de 2013, por meio de Sistema eletrônico e comercialização da CONAB.

Art. 2º Determinar a Agência Nacional de Transporte Aquaviário - ANTAQ que adote as medidas necessárias para, neste caso e unicamente neste caso, permita que as Empresas Brasileiras de Navegação contratem navios de bandeira estrangeira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS CRISTINO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 2.886, DE 29 DE ABRIL DE 2013 (*)

Altera as Resoluções 912-ANTAQ, 1.274-ANTAQ, 1.558-ANTAQ e 1.864-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida, pelo art. 54, inciso IV do Regimento Interno, com base no art. 27, inciso IV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, considerando o que consta no processo nº 50300.001120/2012-60 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 338ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o anexo "B" da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Embarcação Afretada a Casco Nu (quando for o caso)NR
Contrato de afretamento registrado por escritura pública lavrada por qualquer Tabelionato de Notas ou instrumento particular com reconhecimento de firma; (NR)

Art. 2º Alterar o anexo "B" da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.4.1 Contrato de afretamento registrado por escritura pública lavrada por qualquer Tabelionato de Notas ou instrumento particular com firma reconhecida; (NR)
1.4.2) Termo de Entrega de Embarcação. (NR)

Art. 3º Alterar o anexo "B" da Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.4.1) Contrato de afretamento registrado por escritura pública lavrada por qualquer Tabelionato de Notas ou instrumento particular com firma reconhecida; (NR); (NR)
1.4.2) Termo de Entrega de Embarcação. (NR)

Art. 4º Alterar a Resolução nº 1.864-ANTAQ, de 4 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

(...)

I - cópia autenticada do contrato de afretamento e, em se tratando de embarcação brasileira, no caso de afretamento a casco nu, deverá também ser apresentada cópia autenticada do Título de Inscrição da Embarcação, da Provisão de Registro de Propriedade Marítima ou Documento Provisório de Propriedade, conforme o caso; (NR)

(...)

Art. 24. O contrato de afretamento poderá ser apresentado à ANTAQ registrado por instrumento público lavrado em qualquer Tabelionato de Notas ou particular com firma reconhecida. (NR)

(...)

Art. 28-A

(...)

II) Contrato de afretamento da embarcação por instrumento público lavrado em qualquer Tabelionato de Notas ou com reconhecimento de firma realizado em cartório.(NR)

(...)

§ 3º - (REVOGADO)

Art. 5º Os pedidos de registro de contrato de afretamento de embarcação brasileira por Empresa Brasileira de Navegação - EBN que estiverem em andamento na ANTAQ, na data de publicação desta Resolução, serão analisados com base nas disposições previstas nesta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

(*) Republicada por ter saído com incorreção no original no DOU do dia 30/4/2013, Seção 1, pág. 6.

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

DECISÃO Nº 38, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Defere parcialmente pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 21.191(g)(1) do RBAC nº 21.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da citada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 11 (RBAC nº 11), e considerando o que consta do processo nº 00066.050986/2012-46, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 30 de abril de 2013, decide:

Art. 1º Deferir parcialmente, ante o originalmente peticionado pela Volato Aviões e Compostos e nos termos da Nota Técnica nº 136/2012/GGCP/SAR, o pedido de isenção temporária, até 30 de junho de 2014, de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 21.191(g)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 21 (RBAC nº 21), Emenda nº 01, para as aeronaves do modelo Volato 400 que sejam fabricadas pela referida Empresa e que tenham a sua fabricação finalizada e evidenciada à ANAC dentro desse prazo.

Art. 2º A isenção deferida nos termos desta Decisão fica condicionada ao cumprimento dos compromissos assumidos pela Empresa, conforme declarado em sua petição, com vistas a prover um nível de segurança equivalente àquele provido pelo requisito objeto desta isenção e satisfazer ao caráter educativo da construção amadora.

Art. 3º O descumprimento das condicionantes estabelecidas nesta Decisão implicará o cancelamento da isenção ora deferida.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 39, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.007497/2013-54, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 23 de abril de 2013, decide:

Art. 1º Autorizar, por 05(cinco) anos, a sociedade empresária AVJET SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 04.120.535/0001-57, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), a explorar serviço aéreo público especializado nas atividades de aerofotografia, aereoreportagem, aeropublicidade e aerocinematografia.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 40, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Autoriza a operação de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.085944/2012-25, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 30 de abril de 2013, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PROTEGE AERO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 02.274.214/0001-81, com sede social em Buritis (MG), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade de aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente